

**PARECER N° /2021**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 10/2021**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2021, de iniciativa do Prefeito de Unaí, que “altera dispositivos da Lei nº 2.845, de 20 de junho de 2013 que “Autoriza a aquisição de imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria – Sesi –, Departamento Regional em Minas Gerais – DRMG –, e dá outras providências.””.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de fevereiro de 2021, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que designou como relator o Nobre Vereador Eugênio Ferreira, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. Após pedir e ter concedida prorrogação do prazo para parecer, o aludido Vereador da Comissão de Justiça perdeu seu prazo para analisar a matéria, fato que ensejou a designação de nova relatora, a Nobre Vereadora Andréa Machado, que requereu a sua conversão em diligência, conforme ata de fl.22, com vistas a solicitar alguns esclarecimentos acerca do projeto ao Senhor Prefeito.

4. Considerando a aludida diligência, a Comissão de Justiça encaminhou ao Chefe do Poder Executivo o ofício de fl.38, que foi respondido pelo Senhor Prefeito, conforme documentos de fls. 36-69, encaminhado, inclusive, a emenda de n.º 1 ao presente projeto, à fl. 37.

5. Após o esclarecimento das dúvidas da relatora, a Comissão de Justiça emitiu parecer e votação favoráveis à aprovação do projeto, bem como da Emenda encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

6. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão Temática, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

9. Antes de analisar os aspectos financeiros da presente proposição, faz-se necessário contextualizar o assunto para melhor entendimento dos demais Pares desta Casa de Leis.

10. Em 17 de dezembro de 1993, por meio da Lei Municipal nº 1.497, este Município doou ao Serviço Social da Indústria – Sesi um terreno, para implantação do Centro de Atividades do Trabalhador, que foi devidamente implantado nos termos da referida Lei.

11. Em 2012, considerando especialmente a cláusula de inalienabilidade gravada na matrícula do imóvel doado pelo Município e que o Centro de Atividades construído pela entidade possuía baixa aceitação da comunidade trabalhadora e, ainda, o interesse do Município de Unaí em reaver o imóvel, por meio da Resolução de fls. 10-12, o Conselho da entidade autorizou a revogação da doação, mediante pagamento de indenização das benfeitorias realizadas no terreno.

12. Desta feita, em 20 de junho de 2013, foi editada a Lei Municipal n.º 2.845, que autorizou o Município de Unaí a adquirir o imóvel anteriormente doado a entidade pela cifra de R\$ 1.077.902,43.

13. Ocorre que a supracitada Lei deu uma autorização equivocada, pois a autorização legislativa deveria ter sido no sentido de revogar a doação anteriormente concedida e admitir o pagamento de indenização referente às benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Entidade n.º 17/2012, de fls. 10-12.

14. Não obstante a autorização da Lei ter sido para adquirir o imóvel, o Município, conforme Termo de Transação de fls. 13-15, firmou compromisso no sentido de indenizar as benfeitorias construídas no imóvel, no mesmo valor previsto para compra do imóvel na Lei n.º 2.845/2013.

15. De acordo com o processo administrativo que acompanha a matéria, mesmo após quitar a indenização supracitada, não foi possível transferir o imóvel novamente para o Município, haja vista que a Lei n.º 2.845/2013 não revogou a doação do imóvel realizada em 1993.

16. Com efeito, o senhor Prefeito encaminhou o presente projeto de lei, com o escopo de alterar as disposições da Lei n.º 2.845/2013, no sentido de convalidar o pagamento da indenização referente às benfeitorias realizadas no imóvel, bem como de revogar a doação realizada em 1993. Nesse ponto, cumpre destacar que o mais

adequado, na opinião deste relator, seria revogar, de forma expressa, a Lei n.º 1497/1993, que doou o imóvel à entidade, e não fazer uma revogação tácita como se propõe. Entretanto, como se trata de técnica legislativa, deixa-se essa análise para a Comissão de Justiça, quando da realização da redação final do projeto.

17. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, tendo em vista que as benfeitorias já foram pagas, as alterações propostas não causam nenhum impacto nas finanças municipais.

18. Assim sendo, não se visualiza nenhum óbice para aprovação da presente proposição.

19. No tocante à emenda de n.º 1, de autoria do Senhor Prefeito, de fl.37, também não se visualiza nenhum impedimento para sua aprovação, já que ela visa tão somente retirar do texto a quantidade de parcelas e a forma de correção monetária relacionada ao pagamento das benfeitorias em apreço, considerando que o pagamento já foi realizado de forma integral.

### **3. CONCLUSÃO**

20. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de abril de 2021..

**VEREADOR VALDMIX SILVA**  
*Relator Designado*